



Concorrência: 30/2026

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obras para Implantação de Via de Borda em Áreas de Risco e Proteção Ambiental.

Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 00.299.904/0001-60

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.299.904/0001-60, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 30/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras para implantação de Via de Borda em áreas de risco e proteção ambiental.

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra a previsão constante do item 9.1 do Edital, segundo a qual, após decididos os recursos ou transcorridos os respectivos prazos, será solicitado da empresa vencedora, anteriormente à assinatura do contrato, a apresentação de Licença Ambiental para descarte dos resíduos Classe II-A em aterro sanitário e, caso a vencedora não seja proprietária do aterro, a correspondente Carta de Anuência do proprietário.

Sustenta a Impugnante, em síntese, que a exigência da carta de anuência condicionaria a contratação à manifestação de terceiro estranho ao procedimento licitatório, podendo restringir a competitividade. Invoca, para tanto, entre outros fundamentos, precedente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, defendendo que a comprovação da regularidade do empreendimento receptor seja deslocada para a fase de execução contratual.

Ao final, requer a supressão da exigência prevista no item 9.1, o remanejamento da comprovação ambiental para a fase de execução contratual e a republicação do Edital com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando a data estabelecida para a realização da sessão pública e a data de protocolo da impugnação, bem como o disposto no artigo 164 da Lei



Federal nº 14.133/2021 e no item 12.1 do instrumento convocatório, conhece-se da impugnação, por tempestiva, passando-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – DO HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO E DA ANÁLISE ANTERIOR PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, mostra-se indispensável contextualizar que as disposições atualmente constantes do instrumento convocatório não podem ser examinadas isoladamente de seu histórico.

Embora a presente impugnação se refira à Concorrência Eletrônica nº 30/2026, atualmente em curso, a matéria ora questionada já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em procedimentos anteriores vinculados ao mesmo empreendimento e ao mesmo Processo Administrativo nº 14.567/2024.

Em especial, a matéria foi submetida ao E. TCESP nos processos TC-014664.989.25-8, TC-014737.989.25-1, TC-014739.989.25-9 e TC-014744.989.25-2, nos quais foram examinadas diversas cláusulas relacionadas à contratação destinada à implantação da Via de Borda em áreas de risco e proteção ambiental.

Naqueles autos, o E. Plenário, em sessão de 03/12/2025, julgou parcialmente procedentes as representações então formuladas, determinando ajustes no instrumento convocatório anteriormente publicado.

Posteriormente, a matéria voltou a ser submetida à Corte nos processos TC-005485.989.26-3 e TC-005515.989.26-7, também relacionados à Concorrência Eletrônica nº 90006/2025, igualmente vinculada ao Processo Administrativo nº 14.567/2024.

Portanto, embora se esteja diante de novo procedimento licitatório, com nova numeração e instrumento convocatório próprio, é relevante destacar que determinadas matérias que reaparecem na presente impugnação já foram objeto de apreciação específica pelo órgão de controle externo no contexto do mesmo empreendimento, circunstância que deve ser considerada na interpretação das atuais disposições editalícias.

III.2 – DA ANÁLISE ESPECÍFICA DA LICENÇA AMBIENTAL E DA CARTA DE ANUÊNCIA PELO TCESP

A questão relacionada à destinação dos resíduos, à licença ambiental e à carta de anuência do aterro sanitário também já foi objeto de análise específica pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Nos processos TC-014664.989.25-8, TC-014737.989.25-1, TC-014739.989.25-9 e TC-014744.989.25-2, o E. TCESP examinou, entre outras matérias, a disciplina editalícia relativa à licença ambiental e à carta de anuência do aterro sanitário.

Ao final do julgamento, a Corte determinou à Administração que procedesse à revisão da redação dos dispositivos pertinentes, distinguindo claramente o momento e o tipo de documento exigível em cada fase, especialmente entre habilitação e contratação. Conforme constou da decisão:

“Revisar a redação dos dispositivos relativos à licença e carta de anuência do aterro sanitário, distinguindo o momento e o tipo de documento exigido em cada fase (declaração na habilitação e licença propriamente dita na contratação), a fim de eliminar ambiguidades entre o edital e o Termo de Referência.”

Posteriormente, nos processos TC-005485.989.26-3 e TC-005515.989.26-7, instaurados em face da Concorrência Eletrônica nº 90006/2025, o Tribunal voltou a analisar aspectos do mesmo empreendimento e registrou expressamente que aquelas representações estavam relacionadas ao mesmo Processo Administrativo nº 14.567/2024 e às decisões anteriores da Corte.

Desse modo, não se pretende afirmar que a presente Concorrência Eletrônica nº 30/2026 já tenha sido anteriormente julgada pelo Tribunal, mas sim que a matéria específica ora impugnada já foi objeto de exame pelo TCESP em procedimentos licitatórios anteriores relativos ao mesmo objeto e ao mesmo Processo Administrativo, sendo as atuais cláusulas resultado das sucessivas adequações promovidas pela Administração.

III.3 – DA REDAÇÃO DO ATUAL ITEM 9.1

O instrumento convocatório atualmente publicado estabelece:

“9.1. Decididos os recursos ou transcorridos os prazos sem sua interposição, a pasta gestora, anteriormente a assinatura do contrato, solicitará da empresa vencedora, LICENÇA AMBIENTAL PARA DESCARTE DE RESÍDUOS CLASSE II-A EM ATERRO SANITÁRIO, PREVISTOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. CASO A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME NÃO SEJA A PROPRIETÁRIA DO ATERRO, DEVERÁ APRESENTAR JUNTAMENTE COM A LICENÇA AMBIENTAL, CARTA DE ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO.”

A redação evidencia elemento essencial que merece destaque: a documentação não é exigida indistintamente de todos os interessados para participação no certame, apresentação de propostas ou disputa de preços.

A obrigação é dirigida à empresa vencedora, após o desenvolvimento da competição e anteriormente à formalização do contrato.



Consequentemente, não se está diante de requisito prévio que impeça determinada empresa de ingressar na disputa ou formular proposta por não possuir aterro sanitário próprio.

Também não se exige que o licitante seja proprietário de aterro sanitário. O próprio Edital contempla expressamente a possibilidade de utilização de empreendimento de terceiro, hipótese em que deverá ser demonstrada a anuência de seu proprietário.

Tal sistemática busca compatibilizar a ampliação da competitividade com a necessidade de a Administração, antes de formalizar contratação de obra de significativa dimensão e relevante impacto ambiental, possuir elementos concretos que demonstrem a viabilidade da solução indicada para a destinação dos resíduos.

III.4 – DA PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA EM RAZÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO

Também não se pode perder de vista a natureza específica da contratação.

Não se trata de obra ordinária desprovida de repercussões ambientais. O objeto compreende a implantação de via de borda em áreas de risco e proteção ambiental, envolvendo intervenções de engenharia, movimentação de materiais e geração de resíduos cuja destinação deverá observar as normas ambientais pertinentes.

O próprio TCESP, ao analisar o empreendimento, reconheceu sua natureza geotécnica e ambientalmente sensível e examinou especificamente as obrigações relacionadas à destinação dos resíduos.

Nesse contexto, exigir da futura contratada, antes da formalização do ajuste, demonstração concreta de que os resíduos Classe II-A poderão ser encaminhados a empreendimento ambientalmente regular não constitui formalidade dissociada do objeto.

Trata-se de providência relacionada à própria exequibilidade ambiental da contratação e à prevenção de destinação irregular de resíduos provenientes de obra pública.

III.5 – DA INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO PRECEDENTE DO TCE-RJ AO CASO CONCRETO

A Impugnante sustenta parcela relevante de sua argumentação em precedente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Sem desconsiderar a pertinência jurídica do julgado apresentado, sua aplicação ao caso concreto não pode ocorrer de forma automática, sobretudo



porque o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já examinou a temática relacionada à licença ambiental e à carta de anuência no contexto deste empreendimento.

Tal análise ocorreu, inicialmente, nos processos TC-014664.989.25-8, TC-014737.989.25-1, TC-014739.989.25-9 e TC-014744.989.25-2, e posteriormente nos processos TC-005485.989.26-3 e TC-005515.989.26-7, todos relacionados ao empreendimento destinado à implantação da Via de Borda e vinculados ao Processo Administrativo nº 14.567/2024.

É importante reiterar que tais processos se referem a certames anteriormente instaurados, não se confundindo formalmente com a atual Concorrência Eletrônica nº 30/2026.

Contudo, a identidade do objeto, do empreendimento, do Processo Administrativo e da matéria jurídica debatida constitui elemento relevante para compreensão da evolução das exigências e das adequações realizadas pela Administração.

Assim, o histórico decisório do TCESP não é invocado como se houvesse pronunciamento prévio sobre a atual Concorrência nº 30/2026, mas como referencial diretamente relacionado à mesma contratação pública e às cláusulas que foram sendo revistas em razão das determinações da Corte.

III.6 – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Também não se identifica, na redação vigente, impedimento à participação de empresas que não sejam proprietárias de aterro sanitário.

Todas as empresas que preencham as condições de participação e habilitação estabelecidas no instrumento convocatório poderão disputar normalmente a contratação.

A obrigação prevista no item 9.1 recai sobre a empresa que, após o encerramento da disputa e das etapas pertinentes, resultar vencedora, sendo-lhe exigida documentação relacionada à destinação ambientalmente regular dos resíduos antes da formalização do vínculo contratual.

Desse modo, não se verifica a alegada redução automática do universo de competidores.

Ao contrário, a própria previsão de apresentação de carta de anuência quando o aterro pertencer a terceiro demonstra que o Edital não exige verticalização empresarial, propriedade de aterro ou estrutura própria de disposição final de resíduos.

III.7 – DA NECESSIDADE DE SEGURANÇA QUANTO À DESTINAÇÃO ANTES DA CONTRATAÇÃO



A pretensão de transferir toda a comprovação somente para a fase de execução merece especial cautela.

A assinatura do contrato representa a constituição de obrigações recíprocas entre Administração e contratado. Não se mostra adequado que a Administração formalize contrato de obra dessa natureza sem elementos suficientes que demonstrem que a futura contratada dispõe de solução ambientalmente regular para a destinação dos resíduos cuja geração é previsível em razão da própria planilha orçamentária.

A comprovação prévia permite verificar que o planejamento operacional apresentado pela vencedora é compatível com as obrigações ambientais decorrentes da execução.

Não se trata, portanto, de selecionar previamente determinado aterro ou conferir vantagem a empresas proprietárias de empreendimentos dessa natureza, mas de exigir que a vencedora demonstre, antes de assumir contratualmente a execução, a existência de solução ambientalmente regular e concretamente disponível para a destinação dos resíduos.

Essa cautela ganha ainda maior relevância diante da natureza ambientalmente sensível do empreendimento.

III.8 – DA DISTINÇÃO ENTRE REQUISITO DE COMPETIÇÃO E CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Há diferença jurídica e prática entre exigir de todos os licitantes, para ingresso ou permanência na disputa, comprovação de vínculo previamente constituído com determinado aterro e exigir exclusivamente da vencedora, imediatamente antes da contratação, a demonstração de que dispõe de solução ambientalmente regular para cumprimento das obrigações que assumirá.

O Edital adotou a segunda hipótese.

Essa distinção afasta a premissa de que cada interessado precisaria obter previamente a anuência de terceiro simplesmente para disputar a licitação.

Consequentemente, os custos e providências relacionados à formalização da destinação não precisam ser antecipados indistintamente por todos os concorrentes.

III.9 – DO HISTÓRICO DE ADEQUAÇÕES DO EDITAL

Importa registrar, ainda, que o procedimento passou por sucessivas análises e adequações em decorrência das manifestações do Tribunal de Contas.

A decisão proferida nos processos TC-005485.989.26-3 e TC-005515.989.26-7 registrou que a Corte já havia determinado correções no



instrumento convocatório em julgamento precedente e, diante de questões então consideradas ainda não suficientemente solucionadas, determinou nova suspensão cautelar, notadamente em razão da manutenção da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

O edital atualmente publicado, por sua vez, já não reproduz aquela vedação geral, evidenciando que a Administração promoveu adequações decorrentes do histórico de controle exercido sobre o empreendimento.

Esse histórico demonstra que a Administração vem promovendo os ajustes necessários ao instrumento convocatório em conformidade com as manifestações do órgão de controle, não sendo apropriado analisar isoladamente determinada cláusula sem considerar as decisões que contribuíram para sua atual conformação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o histórico de análise realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos processos TC-014664.989.25-8, TC-014737.989.25-1, TC-014739.989.25-9, TC-014744.989.25-2, TC-005485.989.26-3 e TC-005515.989.26-7, todos relacionados ao mesmo empreendimento e ao Processo Administrativo nº 14.567/2024, ainda que referentes a procedimentos licitatórios anteriores;

considerando que, naqueles autos, foram especificamente examinadas matérias relacionadas à licença ambiental, carta de anuência, destinação de resíduos e demais condições ambientais da contratação;

considerando que o instrumento convocatório atualmente publicado decorre de novo procedimento licitatório, mas incorpora ajustes realizados ao longo do histórico de controle exercido sobre o empreendimento;

considerando que a redação vigente do item 9.1 dirige a exigência exclusivamente à empresa vencedora e em momento anterior à assinatura do contrato, não constituindo requisito geral de participação na disputa;

considerando a inexistência de exigência de propriedade de aterro sanitário pela licitante;

considerando a necessidade de assegurar previamente à formalização contratual a existência de solução ambientalmente regular para a destinação dos resíduos Classe II-A; e

considerando a natureza ambientalmente sensível do objeto contratado;

CONHECE-SE da impugnação apresentada pela empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., por tempestiva, e, no mérito, decide-



se pelo seu NÃO ACOLHIMENTO, mantendo-se a disciplina constante do item 9.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 30/2026.

Por consequência, não se verifica fundamento, em razão da matéria objeto desta impugnação, para alteração do instrumento convocatório ou reabertura do prazo para apresentação das propostas, permanecendo inalteradas as demais disposições e condições do certame.

Dê-se ciência à Impugnante e proceda-se à divulgação desta decisão pelos meios aplicáveis.